



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Tratamento dado pelo Judiciário aos Excessos Perpetrados pelos Movimentos Sociais

Erika Lourenço de Lima

Rio de Janeiro
2014

ERIKA LOURENÇO DE LIMA

O Tratamento dado pelo Judiciário aos Excessos Perpetrados pelos Movimentos Sociais

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

O TRATAMENTO DADO PELO JUDICIÁRIO AOS EXCESSOS PERPETRADOS PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Erika Lourenço de Lima

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Após as recentes manifestações sociais que invadiram o país, principalmente em razão dos excessos praticados por alguns manifestantes, novos questionamentos acerca do Direito Penal e Constitucional passaram a surgir, eis que o Poder Público, e alguns dos Poderes da República começaram a adotar uma postura parecida com a experimentada pelos regimes ditatoriais, utilizando-se de práticas violadoras dos direitos e garantias fundamentais, principalmente em dissonância com o princípio da presunção de inocência. Por essa razão, o presente trabalho visa traçar as diferenças entre as medidas legalmente aceitáveis e os atos ilegais praticados no contexto dos protestos, a fim de garantir o respeito a ordem jurídica vigente e, em especial, o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Processual Penal. Constitucional. Proibição de Excessos. Manifestantes. Polícia Militar. Legalidade. Garantias Individuais. Movimentos Sociais.

Sumário: Introdução. 1. O contexto das manifestações de 2013. 1.1. A atuação da Polícia Militar diante do direito de reunião dos manifestantes. 2. Os mascarados são criminosos? 3. Os revoltosos agem juntos? 4. O direito penal e a busca pela resposta mais justa e protetora das garantias constitucionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a posição do Direito Penal em relação às recentes manifestações sociais que invadiram o país cujos manifestantes; após as últimas notícias de escândalos no governo, corrupção, excessivos gastos com a Copa do Mundo e com as Olimpíadas e, tendo como estopim o reajuste na tarifa do transporte público coletivo; resolveram tomar as ruas com o objetivo de exigir uma reforma político-administrativa no Brasil.

Ainda que a reação da sociedade civil contra os abusos do Poder Público tenha sido memorável, reforçada pela influência das redes sociais, e há tanto tempo desejada; o movimento ganhou contornos dramáticos em razão dos excessos praticados tanto por alguns manifestantes, quanto por parte da Polícia Militar. Nesse contexto, inevitavelmente, o Direito Penal está cada vez mais sendo solicitado para dar uma resposta definitiva de como essa problemática deve ser resolvida de forma a preservar os direitos e garantias individuais sem que isso possa causar qualquer risco à Segurança Nacional.

Por esses motivos, verifica-se que o trabalho ora proposto é de extrema relevância para dar um embasamento teórico aos atos perpetrados durante os recentes movimentos sociais, trazendo a lume a posição do Direito Penal sobre como esses excessos devem ser repreendidos em nosso Estado Democrático de Direito, punindo-se todos os abusos perpetrados durante as manifestações sem necessidade de cometimento de ilegalidades, tampouco sem que haja adoção de modelos já superados como o “movimento lei e ordem”, tão adotado nos regimes totalitários.

Por meio deste trabalho, pretende-se rever o modelo adotado para embasar as prisões efetuadas durante as manifestações, questionar as presunções desfavoráveis aos manifestantes criadas para viabilizar sanções penais quando não se tem outros elementos hábeis a justificar uma “punição exemplar” e desenvolver um raciocínio jurídico capaz de dar subsídios aos operadores do Direito para pacificar esse tipo de conflito de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais, adotando-se o viés garantista.

Com base nesse cenário, o trabalho ora apresentado terá quatro capítulos e, no primeiro deles, se analisará até que ponto a atuação da polícia durante as manifestações caracterizará uma violação dos direitos e garantias individuais dos manifestantes, como o direito de reunião e o direito de manifestação, a fim de proteger o patrimônio público e privado, demonstrando que, no sopesamento entre a proteção ao patrimônio público e privado

e a proteção aos direitos e garantias individuais dos manifestantes, aquele deve reduzir sua abrangência, na maioria das vezes, a fim de que as garantias constitucionais devam prevalecer, não podendo a polícia restringir o direito de reunião e de manifestação para que não ocorram depredações, só podendo a polícia atuar de forma moderada e quando o patrimônio público e de terceiros estiver, de fato, ameaçado.

O segundo capítulo questionará se é possível a criminalização do uso de máscaras durante as manifestações, com o fito de possibilitar a identificação daqueles que se aproveitam do movimento para agir de forma violenta e praticar crimes contra o patrimônio público e particular, quando a própria polícia infiltra agentes disfarçados para acompanhar os protestos e delatar os revoltosos, defendendo a tese de que o projeto de lei que pretende proibir o uso de máscaras é inconstitucional, eis que a Constituição, ao defender o direito de reunião no art. 5º, XVI, da CRFB/88, não fez qualquer ressalva ao uso de máscaras, não podendo, por isso, o legislador infraconstitucional restringir uma cláusula pétreia.

O terceiro capítulo vai identificar se existem ou não casos em que se pode presumir que os manifestantes estão atuando em conjunto a fim de deslegitimar a atuação da polícia e criar o caos social, com liame subjetivo entre eles e querendo praticar a mesma infração penal, para que lhes possa ser, verdadeiramente, imputado o crime de quadrilha ou mesmo que lhes possa ser aumentada a pena em razão do concurso de crimes, rechaçando-se a tese utilizada pela Polícia Militar de que por estarem os manifestantes, no mesmo contexto, em confronto com a polícia e depredando o patrimônio público e privado poderiam lhes ser imputados também o crime de quadrilha ou ser aumentada a pena em razão de um suposto concurso de pessoas.

Por fim, o último capítulo encerrará o trabalho trazendo um norte de como o Poder Judiciário deve resolver, de forma mais justa, esses conflitos entre os manifestantes e a polícia, ou seja, irá responder se a supressão das garantias individuais poderia ser justificada

em razão da proteção à Segurança Nacional ou se, diante de violações às garantias constitucionais, o Poder Judiciário deveria sempre coibir de forma contundente a atuação estatal, apontando uma diretriz para que o Poder Judiciário possa solucionar os conflitos entre os manifestantes e a polícia de forma a proteger as garantias individuais dos manifestantes, eis que, ainda que a Segurança Nacional seja um direito fundamental, os direitos e garantias individuais devem prevalecer a fim de evitar que se regresse a regimes totalitários, contrários à democracia.

Assim, o presente trabalho pretende definir os contornos entre os atos ilegais e os juridicamente permitidos dentro do contexto dos recentes movimentos sociais, sustentando que a maioria das prisões até hoje efetuadas dentro dessa problemática foram pautadas em critérios ilícitos, uma vez que violadoras do princípio da presunção de não culpabilidade e das demais garantias constitucionais, buscando aclarar algumas questões hoje divergentes a fim de que o Poder Judiciário possa dar uma solução justa e eficaz aos reclames da sociedade civil frente às nítidas violações das liberdades individuais, durante os protestos, cometidas pela polícia e até mesmo pelos demais poderes da república, sem que se deixe de reprimir os crimes comprovadamente realizados pelos revoltosos.

1. O CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES DE 2013

Com a escolha do Brasil como país sede da Copa do Mundo de 2014 e do Rio de Janeiro como a cidade sede das Olimpíadas de 2016, parcela considerável da população brasileira começou a questionar os altos investimentos para esses dois grandes eventos feitos pelo Governo, levando em consideração a disparidade de tratamento dispensado às causas sociais internas. Após as constantes denúncias de superfaturamento das obras da Copa do

Mundo de 2014¹, criou-se um clima de tensão nacional que explodiu, definitivamente, com o aumento das tarifas de transporte público nas principais capitais brasileiras.

A primeira manifestação ocorreu Natal/RN, em 29 de agosto de 2012, reunindo cerca de duas mil pessoas que se juntaram para protestar contra o aumento repentino de vinte centavos no preço da passagem de ônibus promovido pela prefeitura de Natal², no entanto, o mês de junho de 2013 ficou registrado como marco histórico dos movimentos sociais após milhões de pessoas saírem às ruas das principais capitais do país, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, para reivindicar o fim do aumento das tarifas de transportes públicos.

Graças ao empenho do Movimento Passe Livre (MPL) mobilizando os jovens por meio das redes sociais, a exemplo do *Twitter* e do *Facebook*, o movimento ganhou força e notoriedade, fazendo com que os governantes retrocedessem quanto ao aumento no preço das passagens. Entretanto, o fator primordial para a propagação nacional do movimento foi a truculência policial na tentativa de sufocar as passeatas ocorridas. Sem dúvida, esse foi o ponto nodal para que as manifestações tivessem seu ápice, com o apoio da imprensa e enorme participação popular, trazendo novos contornos aos reclames, eis que se inseriram na pauta das revoltas outras questões, relacionadas à saúde, à educação, à moralidade pública, à segurança pública, à redução da maioria penal, etc.

Durante o movimento muitos episódios de violência foram presenciados, manifestantes mais revoltos agrediram policiais militares; policiais militares agrediram manifestantes e jornalistas; coquetéis Molotov foram lançados contra a polícia; balas de borracha e spray de pimenta partiram em direção à população; bancos, lojas e bens públicos foram danificados; as casas legislativas foram depredadas; a Esplanada dos Ministérios foi

¹ BRASÍLIA. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/05/24/tcu-vai-reter-superfaturamento-em-obras-da-copa-e-olimpiadas>. Acesso em: 12 nov. 2013.

² NATAL. Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/imprensa-internacional-cita-natal-como-pioneira-em-protestos-recentes-no-brasil/253252>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

ocupada, tentou-se invadir o Palácio Itamaraty, os manifestantes correram pela rampa do Congresso e até mesmo subiram no teto do Senado³.

As mobilizações sociais representaram a vitória da sociedade civil brasileira, uma vez que evidenciaram a força das ruas, demonstrando poder de pressão do povo brasileiro e o fim da passividade social quanto aos rumos traçados pela política vigente. Como resultado, as tarifas dos transportes públicos voltaram ao patamar anterior e, em algumas capitais, foram até reduzidas; os aumentos previstos para alguns serviços públicos foram cancelados; a presidente Dilma propôs a elaboração de um plebiscito e uma Constituinte para fins específicos de reforma política; “em uma só noite o Legislativo Federal derrubou a PEC 37, aprovou a destinação de royalties do petróleo para a educação e a saúde e a tipificação do crime de corrupção como hediondo”⁴.

No entanto, os meios conflituosos que culminaram em todas as benesses experimentadas trouxeram novos questionamentos ao Direito Penal e Processual Penal. A resposta violenta da Polícia Militar aos manifestantes evidenciou o despreparo da corporação em garantir a segurança da população diante de grandes aglomerações de forma a respeitar a liberdade de pensamento e de reunião sem a prática de atos excessivos. Além disso, a reação de alguns Poderes da República, como o Legislativo e o Executivo, no intuito de sufocar a força do movimento provoca sérios questionamentos quanto a sua legalidade, eis que parecem adotar um modelo “lei e ordem”, em total dissonância com o atual regime democrático.

³ SOUZA, Nivaldo. *Mais de 5 mil protestam no DF e invadem o Congresso Nacional*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-06-17/marcha-do-vinagre-no-df-reune-cerca-de-300-na-esplanada-dos-ministerios.html>>. Acesso em 11 nov. 2013.

⁴ NAVARRO, Cristiano; BRASILINO, Luís; GODOY, Renato. O junho de 2013. *Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, ano 6, n. 72, p. 4-5, jun. 2013.

1.1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DIANTE DO DIREITO DE REUNIÃO DOS MANIFESTANTES

Como exposto inicialmente, as recentes manifestações sociais foram marcadas por expressiva violência, tanto por parte dos revoltosos quanto por parte da Polícia Militar. A sociedade civil, dominada pelo instinto de justiça social como forma de combate ao sistema político corrupto, foi às ruas protestar, no entanto, devido a exaltação de alguns, o movimento ganhou novos rumos, deixando de ser “pacífico”. A Polícia Militar, como resposta, devolveu as agressões, reprimindo a todos com extrema truculência e de forma indistinta, debelando ações cruéis e desarrazoadas a quem quer que fosse, “vândalos”, jornalistas que cobriam o movimento e até mesmo aqueles que apenas passavam pelas ruas, sem qualquer envolvimento no movimento; demonstrando, assim, nítido despreparo e desrespeito às garantias individuais dos cidadãos.

A massa indignada pelas ações truculentas da polícia, incentivada pelo novo tom dado pela mídia ao espetáculo - quase que diário – televisivo, retrucou na mesma proporção, como que se utilizando da Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”, o que gerou um cenário de violência generalizada.

Vê-se que, muito mais do que a questão do aumento da tarifa do transporte público (“não é só pelos R\$ 0,20”, bandeira do movimento), a sociedade civil se levantou contra as grandes mazelas do Estado brasileiro, como a corrupção, a impunidade dos políticos, a carga tributária abusiva, a má qualidade dos serviços públicos e o mau uso do dinheiro público, principalmente em relação aos principais eventos em que o país se vê envolvido. E contra tudo isso a sociedade tem o direito de protestar, visto que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República garante o direito de reunião em seu art. 5º, XVI⁵.

Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio-aviso à autoridade competente.

A Polícia Militar, ao reprimir o movimento com violência e realizando a prisão de líderes do movimento ou de pessoas que apenas estavam participando da manifestação, está flagrantemente desrespeitando o direito fundamental de reunião. Por certo que os excessos dos manifestantes devem ser reprimidos, visto que a Constituição apenas garante a reunião pacífica, sem o uso de armas, no entanto, ainda assim, a repressão estatal deve ser moderada, utilizando dos meios legais assegurados, não sendo permitido pela ordem jurídica vigente algumas práticas vistas no transcurso do movimento, como a deflagração de tiros de fuzil para o alto, a fim de dispersar a multidão; o uso de spray de pimenta e de balas de borracha de forma indiscriminada nos manifestantes; a prisão de pessoas que portavam vinagre para cortarem o efeito do gás lacrimogênio lançado pela polícia; e a agressão exagerada contra os manifestantes.

Por certo que todas as injustiças praticadas pelos governos ao longo dos anos acendeu o ódio do povo, o que levou algumas pessoas a acreditarem que os recentes protestos fossem o cenário perfeito para uma suposta prática da justiça por conta própria. Entretanto, o Estado não pode, a pretexto de combater essa “violência justificada”, promover atos que violem os direitos e garantias individuais dos manifestantes, eis que o desrespeito à Constituição e às leis vigentes não pode ser permitido como forma de promover a paz e a segurança nacional, já que o Estado também está limitado à lei, não existindo poder ilimitado. Não existe segurança sem justiça e, com toda certeza, só há justiça se os direitos de todos os indivíduos forem respeitados.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

A violação ao direito de reunião dos manifestantes não está apenas na tentativa da Polícia Militar de refrear as passeatas, mas também em outras medidas adotadas para deslegitimar o movimento. Alguns periódicos noticiaram que a Polícia Militar do Rio de Janeiro resolveu usar policiais da chamada P2 (inteligência da Polícia Militar) infiltrados nos protestos⁶. De acordo com as denúncias trazidas à lume pelos meios de comunicação, a estratégia consistiu em inserir policiais à paisana no meio dos manifestantes não só para informar quem eram os participantes que estavam promovendo atos de vandalismo, como também para atacar outros policiais fardados, no intuito de incitar a violência⁷.

Após a exposição das violações cometidas pela polícia ao direito de reunião dos manifestantes, questão fundamental é discutir se o direito de reunião deve prevalecer ou não em relação à proteção ao patrimônio público e privado colocado em risco pelos revoltosos.

Os direitos constitucionais têm o mesmo peso normativo, devendo, por isso, o intérprete sopesá-los a fim de verificar, diante do caso concreto, qual é o direito que deve ter preponderância sobre o outro, com base no princípio da harmonização.

Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição, que nele se concretiza, o princípio da *harmonização* ou da *concordância prática* consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum⁸.

Assim, tanto o direito de propriedade violado por alguns manifestantes que, adotando a prática do vandalismo, depredam bens públicos e particulares, violam a propriedade privada e realizam saques a bens e valores, principalmente de lojas e instituições bancárias, quanto o

⁶ RIO de Janeiro. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/pm-confirma-ter-homens-infiltrados-em-protestos-mas-nega-acusacoes-de-incitar-violencia-9156719.html>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

⁷ RAMALHO, Sérgio. *Perito não encontra provas de que policial usou coquetel molotov*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/perito-nao-encontra-provas-de-que-policial-usou-coquetel-molotov-9171697>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

⁸ HESSE, Konrad *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, p. 136.

direito de reunião de toda a sociedade civil violado pela Polícia militar devem ser respeitados, uma vez que a Constituição lhes deu o mesmo peso. Entretanto, diante da situação específica vivenciada nos últimos meses, parece que o mais acertado é o direito de propriedade tenha seu alcance reduzido frente ao direito de reunião, uma vez que não parece razoável que, em razão de alguns casos de ataque àquele direito por uma parcela mínima da população, toda a população tenha seu direito fundamental de protestar contra as injustiças sofridas tolhido.

Ainda que os bens privados e, principalmente, os bens públicos devam ser protegidos contra qualquer tipo de violação, é certo que qualquer dano ao patrimônio pode ser mais facilmente reparado em razão da possibilidade de concessões de indenizações a quem se sentir prejudicado mediante ações perante o Poder Judiciário, em contrapartida, uma vez reprimido o direito de reunião de toda a sociedade civil, é muito mais difícil que povo tenha condições de, se valendo de outros meios, ainda que assegurados pelo Judiciário, se mobilizar e alcançar o mesmo potencial de pressão que os movimentos sociais de fato têm condições de realizar em relação ao Poder Público.

Assim, em atenção ao contexto de vitórias políticas e sociais experimentadas pelos recentes movimentos sociais, levando em consideração que essas vitórias beneficiam a toda a população de forma indistinta e que resultados parecidos seriam dificilmente alcançados se o meio empregado para tanto não fosse através da pressão conferida em razão da reunião de milhões de brasileiros nas ruas, parece ser mais coerente que este direito prepondere em relação ao direito de propriedade neste contexto de manifestações, até porque a propriedade, por natureza, é excludente, ela tende a se consolidar da mão de apenas algumas pessoas e, mesmo em se tratando de bens públicos, é mais fácil sua reparação, diante de uma situação de dano, eis que os lesados podem se valer de ações indenizatórias a fim de assegurar o resgate ao status quo ante.

2. OS MASCARADOS SÃO CRIMINOSOS?

Em nome da segurança pública, foi publicada, em 09 de dezembro de 2013, a Lei Estadual nº 6528/13, sancionada pelo governador Sérgio Cabral, proibindo o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Entretanto, apesar de os Poderes Legislativo e Executivo somarem esforços para a produção de legislação repressora do uso de máscaras em manifestações públicas, normas desse tipo não parecem estar em consonância com a ordem constitucional vigente, eis que violadoras de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Ainda que a Constituição determine só ser possível obrigar alguém a fazer algo em virtude de lei, a simples edição de lei normatizadora de determinado comportamento não significa que seu comando deva ser sempre seguido cegamente, eis que uma lei só pode produzir efeitos válidos se estiver de acordo com a Constituição vigente.

Ainda que a Lei Estadual nº 6528/13 tenha respeitado o processo legislativo exigido, não parece que materialmente esta lei seja materialmente constitucional. Em primeiro lugar, o art. 5º, XVI, da CRFB/88 garante o direito de reunião⁹, sem fazer qualquer menção à suposta necessidade de identificação dos manifestantes. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo determina ser livre a manifestação do pensamento, apenas vedando o anonimato¹⁰.

É importante que se verifique o alcance dessa norma esculpida no inciso IV do art. 5º da CRFB/88 a fim de não se chegar a conclusões equivocadas. Em atenção à regra de hermenêutica constitucional que exige o respeito ao maior âmbito de proteção da norma, ao

⁹ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2013. Art. 5º, XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

¹⁰ Ibidem. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

tratar da livre manifestação do pensamento, parece que o legislador constituinte quis estabelecer a liberdade de toda manifestação do pensamento humano, com exceção da manifestação anônima, esta sim não é livre, no entanto, isso não significa que o anonimato seja vedado, ele apenas não é livre. Assim, como o legislador constituinte não teve a intenção de proibir o anonimato, não há razão para se concluir que ele tenha autorizado o legislador infraconstitucional a fazê-lo.

Por esses motivos, ainda que se tenha estabelecido em algumas unidades da federação, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, a edição de lei impedindo o uso de máscaras, ou qualquer forma de ocultar o rosto, em manifestações públicas, parece que este tipo de lei não encontra amparo constitucional. Apesar do entendimento aqui esposado, não há como negar que esse tema ainda é bastante controvertido no meio jurídico, havendo entendimentos tanto no sentido aqui defendido quanto a favor da constitucionalidade de leis com essa temática¹¹

Questão importante é saber qual a natureza da sanção imputada a quem desrespeita a proibição do uso de máscaras. A Lei 6528/13 não estabelece o que deve ser feito com aqueles que se recusam a retirar as máscaras e a se identificar civilmente, no entanto, o Poder Executivo, e até mesmo o Poder Judiciário, têm determinado em várias unidades da federação que o indivíduo que se recusar a se identificar deve ser levado à Delegacia, onde será feita sua identificação criminal, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12037/09, e a autoridade policial irá determinar que não mais a máscara.

Quanto ao encaminhamento do mascarada para identificação, levanta-se aqui outra inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 só admite a prisão em flagrante delito ou em

¹¹ OTAVIO, Chico. Juristas se dividem sobre veto ao uso de máscaras em protesto. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/juristas-se-dividem-sobre-veto-ao-uso-de-mascara-em-protesto-9686445>>. Acesso em: 22 de fev. 2014.

razão de mandado judicial¹². Ocorre que a atual determinação do Poder Público no sentido de encaminhar o mascarado à Delegacia para identificação criminal parece bastante semelhante com o abolido instituto da prisão para averiguação, tão utilizado na época da Ditadura Militar, prática que não pode mais ocorrer, mesmo com a anuência do Poder Público, eis que isso mancharia de sangue alguns direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conquistados após larga luta, como o direito à liberdade, o direito ao devido processo legal e o princípio da não culpabilidade.

Como o legislador não criou qualquer tipo penal incriminador em relação ao uso de máscaras durante as manifestações, depreende-se que a mera conduta de encobrir o rosto para participar de passeatas sem ser identificado não configura crime, logo, não há razão para levar os mascarados ao cárcere, já que a sanção atribuída a eles não tem natureza penal, não podendo estes serem sujeitos sequer de prisão captura, que é aquela prisão realizada apenas para fazer cessar o ato criminoso praticado, eis que, como dito, não há crime algum sendo praticado por quem oculta o rosto.

Os defensores da vedação do uso de máscaras arvoram-se no argumento de que, apesar das manifestações serem legítimas, os mascarados utilizam-se do anonimato para a prática de atos criminosos, o que vai de encontro ao Estado Democrático de Direito, uma vez que, dessa forma, não haveria como se identificar e responsabilizar esses indivíduos, o que deslegitimaria todo o movimento social¹³, eis que a atitude irresponsável de alguns estaria se sobrepujando à vontade de toda a coletividade e estaria colocando em risco a segurança pública.

¹² Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

¹³ DEZAN, Sando Lucio. Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição favorável. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-do-uso-de-mascaras-em-manifestacao-posicao-favoravel/12366>>. Acesso em: 25 de fev. 2014.

Assim, como a ordem pública seria tão importante quanto o direito de expressão, alguns não vislumbram qualquer problema na edição de leis que proibam o uso de máscaras durante as manifestações. Nesse sentido, é o entendimento do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso:

Todos nós gostamos e aplaudimos os movimentos pacíficos. Demonstram que o povo está se manifestando. Mas temos visto, principalmente nas coberturas de TV, que as badernas partem de pessoas mascaradas. O uso de máscaras não é proibido em festejos, no carnaval, mas diante das circunstâncias entendo que o secretário tomou a medida correta. Afinal, os que estão mascarados são os baderneiros¹⁴.

Um dos autores da Lei nº 6528/13, o Deputado Estadual Paulo Melo (PMDB), defende a necessidade da edição de lei que coíba o uso de máscaras a fim de garantir o direito de manifestação pacífica dos demais manifestantes, que acabam tendo seu direito restringido por aqueles que se apoiam no anonimato para a prática de atos de vandalismo.

Vivemos em um regime democrático e não há razão para que as pessoas saiam às ruas mascaradas, como se precisassem esconder o rosto. O projeto é extremamente democrático porque defende o direito dos que querem se manifestar de forma pacífica, mas vem sendo impedidos pela violência dos baderneiros que acabam com os protestos¹⁵.

O problema que fica evidente nas teses dos defensores da proibição do uso de máscaras é que todos se valem de generalizações para legitimar seus posicionamentos. É cediço que algumas pessoas se valem do anonimato para agir de forma violenta e para cometer crimes, acreditando que assim não serão identificados e, conseqüentemente, ficarão impunes; entretanto, isso não significa que todos aqueles que saem às ruas com o rosto encoberto tem ânimo de agir de forma criminosa.

¹⁴ OTAVIO, op. cit. Acesso em: 23 de fev. 2014.

¹⁵ Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/o-fim-do-anonimato-nas-manifestacoes>>. Acesso em: 22 de fev. 2014.

É certo que todos que se misturam aos verdadeiros manifestantes para praticar crimes devem ser responsabilizados por seus atos, devendo responder na proporção da gravidade de suas condutas, porém, existem aqueles que sob o véu do anonimato ganham força para reivindicar contra todas as mazelas sociais, sem que lhes transmita a ideia de uma própria autorização para a prática de vandalismo ou mesmo de injustos penais, havendo ainda quem queira cobrir o rosto apenas como forma de causar impacto ou mesmo por medo de retaliações por parte do Poder Público. Há que se diferenciar quem está protestando pacificamente, ainda que se utilizando de formas de esconder a face, daqueles que realmente se utilizam covardemente da máscara para que seus atos ilícitos possam ficar impunes.

É dever do Estado equipar seus agentes a fim de que eles possam ter equipamentos eficazes e material humano bem preparado para que se tenha condições de identificar os vândalos que se aproveitam desse tipo de manifestação para atuar à margem da lei, independente de estes estarem se valendo do anonimato ou não. Se o Estado não tem a mínima condição de separar quem é criminoso e quem é manifestante, não há como transferir essa incapacidade para a sociedade, não sendo legítimo criar critérios violadores de direitos e garantias fundamentais apenas para dar uma resposta à opinião pública e aos adeptos do modelo “lei e ordem” de Direito Penal.

Como dito, a utilização de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com a finalidade de impedir identificação não gera sanção penal, logo, não há como efetuar a prisão de alguém apenas por estar mascarada, ainda que seja apenas a modalidade de prisão captura. Ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por estar participando de manifestação em que esteja ocorrendo atos de vandalismo pelo simples fato de também estar mascarado.

Os mascarados não se tornam criminosos apenas por estarem de máscaras, é preciso que a polícia tenha provas de que o anônimo está praticando algum crime para que se

justifique qualquer prisão, caso contrário estará havendo abuso de autoridade por parte da polícia e a prisão deverá ser considerada ilegal, razão pela qual terá que ser relaxada.

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, policiais militares (conhecidos como “P2”) costumam aproveitar o anonimato para se infiltrar dentro das manifestações e efetuar prisões em flagrantes¹⁶. Se o Poder Público veda o anonimato dos manifestantes, nada mais isonômico do que proibir também que os policiais se utilizem dessa mesma tática. Por essa razão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na véspera da votação do projeto de lei nº 2405/15, que culminou na Lei nº 6528/13, elaborou uma iniciativa para acabar também com o anonimato por parte dos policiais militares, no intuito de que os policiais não possam realizar prisões em flagrante durante as passeatas caso estejam sem identificação visível.

Apesar de essa ser uma iniciativa louvável, visto que reduz o clima de desconfiança entre os manifestantes por não saberem quem é ou não policial infiltrado dentro do movimento - além de ser uma forma de reduzir os casos de abuso de autoridade, eis que intimidariam os policiais de praticarem atos violadores de direitos e garantias fundamentais dos manifestantes, já que seria mais fácil identificar e punir aqueles que se excedem e cometem abusos -, até agora não houve muita movimentação por parte do Poder Público no sentido de legalizar esse tipo de iniciativa, ao contrário da vedação ao anonimato dos manifestantes.

3. OS REVOLTOSOS AGEM JUNTOS?

Em tempos em que as manifestações populares tornaram-se correntes no Brasil, participar desses movimentos torna-se cada vez mais arriscado, não só em razão da violência

¹⁶ Paraná. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2013/09/03/conhecidos-como-p2%E2%80%B3-policiais-disfarcados-costumam-fazer-flagrantes-durante-manifestacoes-de-rua-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de fev. 2014.

exagerada perpetrada por alguns revoltosos, mas também por conta da verdadeira “caça às bruxas” praticada pela polícia militar em face dos manifestantes. Na tentativa de dar uma resposta aos reclames de parcela da sociedade que não concorda com os ataques ao patrimônio público e privado, bem como em relação às ações violentas contra a polícia, o Poder Público acaba cometendo diversos abusos e atuando de forma totalmente dissociada do que a lei prevê.

Constata-se que qualquer ato violento realizado no contexto das manifestações sociais é entendido pela polícia militar como uma ação conjunta entre os manifestantes, e nunca um ato isolado de uma pessoa só. Parece que todo vândalo hoje em dia ganhou alcunha de *Black Bloc* e que todos os manifestantes, agindo em comunhão de vontades, resolveram sair às ruas para praticar crimes.

Para aclarar essa questão, em um primeiro momento, é preciso identificar o que é o movimento *Black Bloc*. O *Black Bloc* surgiu na Alemanha na década de 1980 como forma de os anarquistas e os autonomistas combaterem as ações policiais e os grupos nazifascistas da época, utilizando táticas de guerrilha urbana¹⁷. Esse grupo se caracteriza por ausência de lideranças; solidariedade entre os participantes; autonomia para decidir onde, quando e como agir; realização de ataques a símbolos do capitalismo; bem como a utilização de máscaras ou panos para encobrirem os rostos a fim de evitar perseguições a seus integrantes, criar uma identidade do grupo e impedir o surgimento de um líder carismático do movimento.

É importante que se diga que os *black blocs* não são manifestantes, já que os manifestantes são aqueles que comparecem às manifestações para protestar contra alguma mazela que aflige a sociedade, principalmente contra a ausência de ações do Poder Público em determinado seguimento social, em contrapartida, os integrantes do movimento *Black*

¹⁷ São Paulo. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/08/black-bloc-fazemos-o-que-os-outros-nao-tem-coragem-de-fazer/>>. Acesso em: 18 de mar. 2014.

Bloc vão às ruas para promover danos aos símbolos de opressão do Estado. Assim, ainda que em um único protesto possa haver manifestantes e *black blocs* misturados, eles não podem ser confundidos, eis que possuem objetivos distintos e não atuam de forma conjunta, não podendo ser considerado que, juridicamente, praticam crimes de forma concursal.

Esclarecida essa diferença entre os atores participantes dos movimentos sociais, é possível se depreender que, entre os *black blocs* é mais fácil atribuir-lhes coautoria pelas ações violentas praticadas nesse cenário, posto que, por terem ideologias comuns, possuem um acordo recíproco de vontades para a realização do fim comum e o domínio do fato criminoso, elementos essenciais para a caracterização do concurso de pessoas¹⁸. Entretanto, em relação aos manifestantes, é preciso ter cuidado ao enquadrá-los como agentes em concursos, eis que, ainda que na euforia dos acontecimentos as ações criminosas possam ser praticadas por várias pessoas, na maioria das vezes elas sequer se conheciam antes e, ainda que possuam identidade de infração penal, não há entre eles liame subjetivo.

Assim, só é possível a caracterização da coautoria dos manifestantes após um extenso acervo probatório que comprove que os manifestantes possuem entre si comunhão de desígnios, divisão de tarefas, identidade de infração penal e liame subjetivo, não podendo o Poder Judiciário corroborar com as deduções inconstitucionais e ilegais realizadas pelos demais Poderes de que todos que são flagrados cometendo atos violentos nesse mencionado contexto estão agindo em concurso, caso contrário haveria violação aos princípios do presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo raciocínio se aplica à imputação de crime de associação criminosa. Havendo a comprovação de que essas pessoas se reuniram previamente - de forma duradoura, não eventual - para praticarem crimes infiltrados nas manifestações, deve haver a responsabilização pelo crime previsto no art. 288 do CP, com a redação dada pela lei 12.850,

¹⁸ BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes*. Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no Direito Penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

de 02 de agosto de 2013, principalmente diante de integrantes do movimento *Black Bloc*, visto que nesse caso é mais fácil se comprovar a associação permanente desses integrantes para a prática criminosa. Por outro lado, diferente do que se vem constatando, atribuir o crime de associação criminosa àqueles vândalos que depredam o patrimônio público e particular, além de agredirem policiais, simplesmente porque foram detidos atuando junto com mais pessoas, sem qualquer prova acerca do vínculo associativo entre eles e a intenção de praticar um número indistinto de crimes de forma permanente, parece ser flagrantemente ilegal.

Por fim, quanto aos verdadeiros manifestantes - aqueles que exercem seu direito constitucional de reunião e de livre manifestação sem se valer da violência para a efetivação desses direitos, de forma pacífica, utilizando-se da prática da desobediência civil, difundida inicialmente por Henry David Thoreau¹⁹ -, deve-se sempre garantir que estes possam sair às ruas livremente para protestar sem que sejam intimidados pelos demais participantes ou mesmo por eventuais atos arbitrários da polícia, já que a desobediência civil pode ser considerada uma atitude legítima, eis que visa o desrespeito a atos do Poder Público que são dissociados do ideal de justiça, por isso, não haveria qualquer ilegalidade nessa atitude, seria uma espécie de “legítima defesa contra a arbitrariedade e a injustiça”²⁰.

Portanto, o Poder Judiciário deve se empenhar em garantir que, em nenhuma hipótese, esses manifestantes sejam confundidos com vândalos apenas por estarem nos levantes sociais, devendo ser exigido farto conjunto probatório para que se possa imputar a essas pessoas qualquer tipo de infração penal, não podendo serem detidos apenas por haver suspeita de possam estar praticando atos violentos ou mesmo que façam parte do movimento *Black Bloc*, sendo preferível que, na dúvida, seja resguardada a liberdade dessas pessoas, já que, de

¹⁹ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras/Penguin, 2012.

²⁰ NEDEL, José. A desobediência civil segundo Rawls e a tradição ética. *Revista Cultura e Fé*. Porto Alegre, ano 34, n. 133, p. 183-192, abr – jun. 2013.

acordo com a sistema processual penal vigente, todos são inocentes até que se prove o contrário, não havendo que se falar, por essa razão, em presunção de culpa.

4. O DIREITO PENAL E A BUSCA PELA RESPOSTA MAIS JUSTA E PROTETORA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

É nítida a percepção de que as reivindicações populares ganharam força em razão de todo o contexto histórico de omissão do Estado quanto às desigualdades sociais, por isso, toda mobilização social é válida, eis que aponta para um início de formação de uma consciência social política e coletiva, ajudando na formação de uma sociedade mais justa e solidária.

O levante social visto recentemente, portanto, nada mais foi do que uma expressão clara do pleno exercício da democracia e da cidadania pelas camadas sociais a fim de exigir a concretização de direitos constitucionalmente assegurados, mas ainda não implementados pelo Estado. Ocorre que, em razão dos excessos perpetrados por alguns “manifestantes”, o Estado precisou conter as manifestações a fim de assegurar a manutenção da paz social e da segurança nacional, porém, em alguns casos não tão raros, viu-se que os agentes públicos acabaram por atuar da mesma forma violenta contra a qual estavam combatendo, suprimindo direitos constitucionalmente assegurados.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário não pode ficar apático, devendo dar uma resposta à sociedade, pacificando o conflito entre os manifestantes e a polícia da forma mais justa possível. Reivindicar não pode ser considerado crime, eis que se assim for será preciso entender que voltou-se a viver em um Estado totalitário, tal qual o existente no período da Ditadura Militar, por essa razão, o Poder Público tem que garantir o direito constitucional à reunião e à manifestação do pensamento, ainda que não concorde com as pautas levantadas

pelos manifestantes, devendo apenas reprimir às violações dos direitos alheios praticas nesse contexto, tal qual o direito de propriedade e à integridade física.

Um nítido exemplo de burla à ordem constitucional pelo Poder Público na tentativa de reprimir as manifestações sociais foi a inclusão de alguns manifestantes presos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), legislação editada no contexto da Ditadura Militar de 1964. Ao que parece, entender que os manifestantes são subversivos é algo totalmente inconstitucional, eis que criminaliza os movimentos sociais simplesmente por eles lutarem contra a inércia do Poder Público, pela ausência de políticas públicas e pela violação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, mas constantemente desrespeitados pelo próprio Estado, que deveria garantir o respeito à Constituição vigente.

A intenção de utilizar essa lei antidemocrática, editada com o intuito de reprimir politicamente os contrários ao regime militar de 1964, parece ser de tentar silenciar o povo na marra, de tentar causar temor na sociedade para impedir que se defendam os direitos previstos na Constituição, a fim de, com isso, enfraquecer e deslegitimar o movimento social.

A utilização da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13) contra os manifestantes também parece ser medida inconstitucional, eis que essa lei parece ser materialmente inconstitucional, já que viola direitos previstos na Constituição, permite que a polícia possa se infiltrar, de forma disfarçada, nas manifestações a fim de investigar a possível prática de crimes. Além disso, a aplicação dessa norma, no contexto das passeatas, serve apenas para enfraquecer o movimento social, calar a voz de quem luta contra o Estado, a exemplo do que ocorre com a aplicação da lei de segurança nacional, como já dito.

O entendimento esposado neste artigo é no sentido de que as leis penais existentes já são capazes de incriminar as condutas daqueles “manifestantes”, ditos como *black blocs*, que depredam o patrimônio público e cometem atos de vandalismo contra os policiais militares ou a população em geral, o Código Penal, em si, já é suficiente para repreender essas condutas,

não havendo necessidade de criação de novas leis penais, mais duras, para a reprimenda dos atos perpetrados durante as passeatas.

Esse recrudescimento penal, ao que tudo indica, tem finalidade midiática - de colocar a sociedade contra os manifestantes e de impor temor, ao indicar que ações como essas não serão toleradas e serão severamente repreendidas -, deslegitimando, assim, a luta social, enfraquecendo-a.

Não se está dizendo aqui que as ações criminosas realizadas pelos manifestantes não mereçam punição, pois estariam justificadas pela intenção de forçar os governantes a atender aos justos reclames sociais. Todo injusto penal deve ser reprimido, eis que a ordem democrática vigente garante o direito do cidadão de divergir do Estado, mas essa divergência deve se dar de forma pacífica, não podendo colocar outros bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal em risco para assegurar a manutenção desse direito. No entanto, a repressão aos atos violentos deve se dar dentro da sistemática constitucional, não podendo o Estado ser truculento e violador dos direitos dos indivíduos para condenar a truculência alheia, eis que assim ele estaria se equiparando aos vândalos.

As prisões efetuadas pela polícia, nesse contexto, em violação às garantias constitucionais devem ser consideradas ilegais. O Poder Judiciário deve ficar bem atento quanto a esse ponto, eis que a liberdade individual deve ser sempre a regra, qualquer medida que a restrinja que seja pautada em critérios ilegais deve ser rechaçada pela Justiça. Por força do princípio da não culpabilidade, é ônus do da polícia e do Ministério Público trazer elementos suficientes para justificar uma prisão efetuada dentro do contexto das passeatas, não há como o Judiciário concordar com as prisões para fins de investigação ou em prisões justificadas apenas em razão de o acusado estar participando do movimento social em que houve a prática de atos de violência, sem que se consiga comprovar, ao menos minimamente,

que o indivíduo, de fato, cometeu aqueles crimes que lhe foram imputados, todas essas prisões devem ser consideradas ilegais pelo Judiciário e, por isso, relaxadas.

O mesmo se aplica às prisões efetuadas pelo simples fato de os manifestantes estarem usando máscaras para impedir sua identificação. O máximo que a polícia pode fazer é exigir que o manifestante mascarado se identifique para que possa continuar protestando, só no caso de recusa por parte deste é que se justificaria uma prisão, mas não imputando ao acusado a prática de todos os atos violentos cometidos ao longo do protesto em que ele estava participando, e sim em razão da prática de crime de desacato.

Assim, verifica-se que o Poder Judiciário tem importante papel nessa atual conjuntura das manifestações sociais, devendo este poder se mostrar atuante, não podendo relegar seu papel constitucional de proteção da Constituição e das normas infraconstitucionais vigentes e de pacificação social. O Judiciário deve sempre resguardar a aplicação dos direitos e garantias individuais, dentre eles o direito de reunião e de manifestação do pensamento, rechaçando eventuais violações a esses direitos, devendo, inclusive, ser contrário a aplicação de leis penais de exceção aos manifestantes, tais como a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Organização Criminosa, eis que elas visam apenas enfraquecer a luta social.

Além disso, é missão do Poder Judiciário reprimir e prevenir os atos de vandalismo perpetrados por vândalos durante os protestos, por meio da sanção penal, no entanto, deve este poder velar pela aplicação penal a esses casos apenas quando a acusação tiver conseguido demonstrar cabalmente que os atos que foram imputados ao acusado foram, de fato, perpetrados por ele.

Só por meio da adoção dessa postura, que é determinada pela lei penal e processual penal, que o Judiciário irá forçar o Poder Público, principalmente a polícia, a pautar sua conduta em atenção aos ditames da ordem jurídica vigente, eis que estarão cientes de que prisões ilegais e investigações deficitárias não serão aptas a condenar ninguém e que a culpa

disso tudo terá sido do próprio Poder Público, o que, ao que parece, acarretará uma nova postura por parte do Estado, de respeito aos direitos individuais dos revoltosos, caso contrário, a deslegitimação não estará mais relacionada às manifestações sócias, e sim ao próprio Poder Público.

Essa é a missão do Judiciário, garantir a luta social, sem que isso signifique a adoção de postura conformista com relação aos crimes praticados no contexto dos protestos, e promover a fiscalização da legalidade dos atos praticados pelo Estado nesse contexto, promovendo uma mudança de mentalidade e de postura fática do Poder Público em relação a persecução dos acusados de prática de crimes de violência no âmbito das manifestações sociais.

CONCLUSÃO

Este trabalho preocupou-se em analisar o novo cenário político-social vivido pela sociedade brasileira nestes últimos anos sob um aspecto penal-constitucional, a fim de criticar o modelo adotado pelo Poder Público quanto às prisões efetuadas durante o contexto das recentes manifestações sociais.

O fascínio pelo tema se deu em razão das manifestações sociais presenciadas terem começado apenas como uma tentativa de ir de encontro ao aumento de tarifa do transporte público, mas terem ganhado novos contornos, tornando-se um levante contra as grandes mazelas que afligem o Estado brasileiro. Por essa razão, diante da singularidade do movimento, a temática abordada é mais do que apropriada para a discussão de vários temas relevantes no Direito Constitucional, Penal e Processual Penal que ainda não haviam sido evidenciados juntos na prática.

Apesar de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, após essas manifestações viu-se que o Estado como um todo está despreparado para dar o mínimo de suporte aos movimentos sociais de forma a garantir os direitos fundamentais dos manifestantes e reprimir, de forma justa e moderada, os revoltosos que, com suas ações violentas, violaram a ordem jurídica vigente. Além do despreparo da Segurança Pública, ficaram nítidas as arbitrariedades dos Poderes Legislativo e Executivo que, ao tentarem sufocar os movimentos sociais, acabaram por adotar uma espécie de “movimento lei e ordem”, atentando contra a Carta Constitucional de 1988.

Adotando-se um viés garantista, este trabalho buscou criticar algumas medidas adotadas pelo Poder Público, como a proibição do uso de máscaras durante as manifestações, a utilização da prisão para averiguações, a presunção de que todos os manifestantes estão associados para a prática de crimes, a supressão indiscriminada dos direitos e garantias fundamentais dos revoltosos e a adoção da Lei de Segurança Nacional e da Lei de Organizações Criminosas nas prisões dos manifestantes, a fim de enfraquecer a luta social.

Assim, apesar do caos vivenciado no decorrer dos protestos, toda essa baderna levou a comunidade jurídica a se deparar com novos questionamentos acerca do Direito como um todo. Por esse motivo, o presente trabalho, ciente de que todo esse movimento representa uma importante vitória da sociedade brasileira, tentou definir os contornos entre os atos ilegais e os juridicamente permitidos dentro do contexto dos recentes movimentos sociais, levando em consideração o princípio da presunção da inocência, a fim de criar um raciocínio jurídico capaz de dar suporte teórico aos operadores do Direito, e o Poder Judiciário como um todo, para que se possa encontrar uma solução justa às demandas ajuizadas neste contexto, visando coibir as violações às liberdades individuais dos manifestantes e, ao mesmo tempo, reprimir os crimes comprovadamente perpetrados durante os protestos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BONATO, Gilson. *Devido processo legal e garantias processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2003.
- CERNICHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Massachusetts: Harvard University Press Cambridge, 1978.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Direito de reunião pacífica na Constituição Federal*. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- HESSE, Konrad *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JESUS, José Lauri Bueno de. *Polícia militar e direitos humanos*. São Paulo: Juruá, 2004.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed., 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARMELSTEIN, George. *A praça é do povo? A liberdade de reunião e o direito de manifestação popular em espaços públicos na visão dos tribunais*. São Paulo: Atlas: 2009.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzalto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; PEREIRA, Guilherme de Assis. *Violência Urbana*. São Paulo: Publifolha, 2003.
- PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Bahia: Saraiva: 2009.